

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º – O **CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EMPRESAS EMERGENTES**, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 8 (oito) anos, a partir desta data, podendo ser prorrogável por mais 4 (quatro) anos segundo orientação do Gestor e mediante aprovação em Assembleia Geral, “Tipo 2 - Diversificado” nos termos do Código da ABVCAP/ANBIMA e regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM 578, bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, destina-se exclusivamente a Investidores Qualificados (definidos abaixo), inclusive aqueles regulados pelas Resoluções CMN nºs 3.792, de 25 de novembro de 2010, e 3.922, de 25 de novembro de 2010, e respectivas alterações posteriores.

Parágrafo Único – Para fins do quanto disposto na Instrução CVM 579, O Fundo é classificado como Não Entidade de Investimento.

Artigo 2º – O objetivo do Fundo é obter retornos e valorização de capital por meio de investimento em ações ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis e/ou permutáveis em ações de emissão de sociedades anônimas de capital aberto ou fechado que observem as normas de governança previstas no art. 8º da Instrução CVM 578 (“Valores Mobiliários”), preferencialmente nos setores de: (i) gestão de uniformes e têxteis; (ii) cosméticos, higiene e limpeza (incluindo seus fornecedores); (iii) alimentos; (iv) logística; e (v) tecnologia de informação, (“Companhia(s) Alvo” e, após o investimento pelo Fundo, “Companhia(s) Investida(s)”) participando do processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive com respeito ao cumprimento de normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, bem como às normas tributárias e trabalhistas, observados os termos e condições deste Regulamento. O objetivo do Fundo é a aquisição e participação ativa na gestão de empresas de médio porte, principalmente aquelas com faturamento aproximado de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Artigo 3º – Os termos abaixo listados, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com maiúscula no corpo deste Regulamento:

“ <u>1ª Emissão</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17 deste Regulamento;
“ <u>Administrador</u> ”:	BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. , devidamente autorizada pela CVM a prestar serviços de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 12.255, de 02 de abril de 2012, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 14.717.397/0001-41, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, à Rua Conceição do Monte Alegre, nº 107, conjunto 163, Torre A, – São Paulo – SP – CEP 04563-060 (“ <u>ADMINISTRADOR</u> ”).
“ <u>Assembleia Geral de Cotistas</u> ” ou “ <u>Assembleia Geral</u> ”:	Assembleia geral de Cotistas, disciplinada no Capítulo IX deste Regulamento;



“ <u>Auditor Independente</u> ”:	Prestador de serviços de auditoria independente contratado pelo Fundo, devidamente registrado junto à CVM para o exercício de referida atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários;
“B3”:	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
“ <u>Benchmark</u> ”:	Variação do IPCA em determinado período + 8,5% (oito e meio por cento);
“ <u>Carteira</u> ”:	Portfólio Alvo + Portfólio Flutuante;
“ <u>CCBC</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 54, Parágrafo Primeiro deste Regulamento;
“ <u>Comitê de Investimentos</u> ”:	Comitê de investimentos do Fundo, conforme descrito na Seção VII.III deste Regulamento;
“ <u>Companhia(s) Alvo</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2º deste Regulamento;
“ <u>Companhias Investidas</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2º deste Regulamento;
“ <u>Conselho de Supervisão</u> ”:	Conselho de supervisão das atividades do Comitê de Investimentos, bem como do Gestor do Fundo, conforme descrito na Seção VII.IV deste Regulamento;
“ <u>Cotas</u> ”:	Todas as cotas de emissão do Fundo;
“ <u>Cotas de Performance</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 12, Parágrafo Segundo, inciso III deste Regulamento;
“ <u>Cotistas</u> ”:	Todos e quaisquer detentores de Cotas do Fundo;
“ <u>CVM</u> ”:	Comissão de Valores Mobiliários;
“ <u>Data de Cálculo</u> ”:	Qualquer data em que o Fundo divulgue o valor unitário das Cotas aos Cotistas;
“ <u>Dia Útil</u> ”:	Qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, no Estado de São Paulo ou na cidade de São Paulo ou, ainda, qualquer dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3;
“ <u>Encargos do Fundo</u> ”:	Custos e despesas descritas no Artigo 43 deste Regulamento, que serão debitados automaticamente, pelo Administrador, do Patrimônio Líquido do Fundo;



<u>“EVA”</u> :	<p>Indicador financeiro desenvolvido por Joel Stern e Bernnett G. Stern e registrado pela empresa de consultoria Stern & Stewart Company, utilizado para avaliar se o capital investido (Ativo Econômico) de determinada empresa está sendo bem aplicado, ou seja, se a empresa está criando ou destruindo valor para os seus acionistas. Assim, a equação do EVA[®] (Economic Value Added) explicita o lucro econômico, ou seja, o lucro operacional após os impostos menos o custo do capital empregado, conforme equação abaixo:</p> $\text{EVA}^{\circ} = [\text{Lucro da Atividade} \times (1-t)] - [\text{CMPC} \times \text{Ativo Econômico}]$ <p>Onde:</p> <p><i>Lucro da Atividade x (1 – t) = Lucro operacional líquido após os impostos</i></p> <p><i>CMPC = Custo Médio Ponderado de Capital</i></p> <p><i>CMPC x Ativo Econômico = Custo do Capital Investido</i></p> <p><i>t = alíquota do Imposto de Renda + Contribuição Social</i></p> <p>O Custo Médio Ponderado de Capital corresponde à média ponderada das taxas exigidas das diversas fontes de financiamento que integram a estrutura de capital da empresa.</p>
<u>“Fundo”</u> :	<p>CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EMPRESAS EMERGENTES, com sede no endereço da sede do Administrador, Rua Conceição do Monte Alegre, nº 107, conjunto 163, Torre A, – São Paulo – SP – CEP 04563-060</p>
<u>“Gestor”</u> :	<p>ARENA CAPITAL ASSET ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, devidamente autorizada pela CVM a prestar serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 9.468, de 27 de agosto de 2007, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 08.882.311/0001-33, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua Voluntários da Pátria, nº. 89, sala 702, Botafogo, CEP: 22.270-000 (“GESTOR”)</p>
<u>“Instrução CVM 578”</u> :	<p>Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016;</p>
<u>“Instrução CVM 579”</u> :	<p>Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016;</p>
<u>“Instrução de Integralização”</u> :	<p>Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17, Parágrafo Primeiro deste Regulamento;</p>
<u>“Investidores Qualificados”</u> :	<p>Pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que atendam aos termos da Resolução CVM 30;</p>
<u>“IPCA”</u> :	<p>Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante;</p>



“ <u>Lei Brasileira de Arbitragem</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 54 deste Regulamento;
“ <u>Linha D’Água</u> ”	Conceito referente à impossibilidade de cobrança de Taxa de Performance, pelo Gestor, quando o valor da Cota do Fundo for inferior ao seu valor quando do último pagamento efetuado;
“ <u>MVA</u> ”:	Indicador financeiro desenvolvido por Joel Stern e Bernnett G. Stern e registrado pela empresa de consultoria Stern & Stewart Company, utilizado para avaliar o Valor de Mercado Agregado, que seria o valor do EVA* projetado trazido a valor presente pelo custo médio ponderado de capital da empresa. O MVA (Market Value Added, ou Valor de Mercado Agregado) também pode ser deduzido pela diferença entre o Valor Econômico da empresa (com base no método do Fluxo de Caixa descontado) e o valor de seus investimentos a valor de mercado. O MVA positivo indica que a empresa agrega valor a longo prazo para os seus acionistas conforme. Veja demonstração a seguir:
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”:	O patrimônio líquido do Fundo calculado para fins contábeis, de acordo com Artigo 16 deste Regulamento;
“ <u>Política de Investimento</u> ”:	A política de investimento adotada pelo Fundo para a realização de seus investimentos, descrita na Seção VII.I deste Regulamento;
“ <u>Portfólio Alvo</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26, inciso I, deste Regulamento;
“ <u>Portfólio Flutuante</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26, inciso II, item (c) deste Regulamento;
“ <u>Regulamento</u> ”:	O presente instrumento, que disciplina o funcionamento do Fundo;
“ <u>Resolução CVM 30</u> ”:	Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
“ <u>Resolução CVM 160</u> ”:	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
“ <u>Taxa de Administração</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 12 deste Regulamento;
“ <u>Taxa de Gestão</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 12, Parágrafo Primeiro deste Regulamento;
“ <u>Taxa de Performance</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 12, Parágrafo Segundo deste Regulamento;
“ <u>Valor de Mercado</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19, Parágrafo Terceiro, deste Regulamento; e
“ <u>Valores Mobiliários</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2º, deste Regulamento.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 4º – O Fundo é administrado pelo Administrador e a sua Carteira gerida pelo Gestor.

Artigo 5º – O Administrador poderá contratar e substituir, em nome do Fundo, seguindo orientação do Gestor, terceiros idôneos e devidamente qualificados para a prestação de serviços relacionados às atividades necessárias ao funcionamento e à operação do Fundo, tais como serviços de custódia, tesouraria e liquidação das Cotas, controladoria, contabilidade e auditoria independente.

Parágrafo Primeiro – As distribuições das Cotas emitidas pelo Fundo deverão ser realizadas nos termos da Resolução CVM 160. As ofertas serão distribuídas pelo Administrador, que poderá contratar, em nome do Fundo, outras instituições intermediárias devidamente registradas para auxiliá-lo na respectiva distribuição.

Parágrafo Segundo – As instituições contratadas para os serviços previstos neste Artigo responderão pelos prejuízos que causarem aos Cotistas, nos limites de suas respectivas competências, quando procederem com culpa ou dolo, em violação da lei, das normas editadas pela CVM, e do presente Regulamento.

Artigo 6º – Observada a regulamentação em vigor e os dispositivos deste Regulamento, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

Parágrafo Primeiro – O Administrador delega ao Gestor poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais e especiais das Companhias Investidas, a fim de deliberar, intervir, discutir, apresentar protestos e representações sobre todos os assuntos de interesse condominial ali propostos, em especial para indicar, em nome do Fundo, membros para o conselho de administração e diretoria das Companhias Investidas, ou mesmo abster-se do exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo – Caberá ao Gestor ressarcir, imediatamente, o Cotista que, eventualmente, tenha efetuado pagamento de dívidas sociais das companhias investidas pelas quais tenha sido responsabilizado, direta ou subsidiariamente, em virtude de fraudes ou abusos praticados pelas companhias investidas, através ou em decorrência de atos de conselheiros ou diretores indicados pelo Fundo, desde que devidamente comprovados no âmbito de ação judicial com trânsito em julgado.

Artigo 7º – O Administrador poderá renunciar à administração do Fundo, mediante notificação por escrito endereçada a cada Cotista e à CVM, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese, o Administrador deverá convocar, imediatamente, Assembleia Geral de Cotistas para eleger o seu substituto, Assembleia esta a ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de encaminhamento da notificação de que trata este item, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas a convocação da Assembleia Geral dos Cotistas. O Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração do Fundo até que outra instituição venha a lhe substituir ou até que o Fundo seja liquidado, se for o caso.

Artigo 8º – O Administrador poderá ser destituído de suas funções na hipótese de descredenciamento por

parte da CVM e/ou a qualquer tempo sem quaisquer penalidades para o Fundo, por deliberação exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. A destituição do Administrador, por vontade exclusiva dos Cotistas, poderá ser realizada com justa causa ou sem justa causa.

Parágrafo Único – As situações a seguir configuram hipóteses de justa causa na destituição do Administrador e/ou do Gestor:

- I. gestão temerária, dolo e/ou falta de diligência comprovados em processo administrativo conduzido pela CVM ou em processo cível transitado em julgado, os quais configurem práticas que possa ferir a relação fiduciária com os Cotistas;
- II. negligência na defesa dos interesses dos Cotistas; e
- III. abuso de voto e/ou de controle, conforme definições dos artigos 115 a 117 da Lei das S.A.

Artigo 9º – Além das atribuições que lhe são conferidas pela regulamentação em vigor, descritas no art.39 da Instrução CVM 578, e transcritas no Parágrafo Único deste artigo, incumbe ao Administrador:

- I. dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- II. dar cumprimento às orientações do Gestor no que diz respeito, se for o caso, à realização de eventuais chamadas para integralização de Cotas, nos termos de eventuais compromissos de investimento celebrados, à política e realização de investimentos, e às demais atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 14 deste Regulamento; e
- III. nomear 1 (um) membro para compor o Comitê de Investimentos do Fundo.

Parágrafo Único – Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- I. manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:
 - a. os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - b. o livro de atas das assembleias gerais;
 - c. o livro de presença de Cotistas;
 - d. o arquivo dos pareceres dos auditores;
 - e. os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio;
 - f. a documentação relativa às operações do Fundo.
- II. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- III. custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;
- IV. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução 578;
- V. elaborar, junto com as demonstrações contábeis semestrais e anuais, parecer a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições desta Instrução e do regulamento do Fundo;
- VI. fornecer aos Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, assim requererem, estudos e análises de investimento, elaborados pelo Gestor ou pelo Administrador, que fundamentem as decisões tomadas em assembleia geral, incluindo

- os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- VII. se houver, fornecer aos Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor ou pelo Administrador, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
 - VIII. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I deste artigo até o término do mesmo;
 - IX. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
 - X. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;
 - XI. manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
 - XII. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578;
 - XIII. firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;
 - XIV. cumprir as deliberações da Assembleia Geral; e
 - XV. cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo.

Artigo 10 – O Administrador obriga-se a tomar as medidas necessárias, conforme regulamentação vigente, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e alterações posteriores.

Parágrafo Único – Quaisquer penalidades decorrentes do não cumprimento do disposto no caput deste Artigo serão suportadas pelo Administrador

Artigo 11 – É vedada ao Administrador direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - a. nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
 - b. para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas.
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral;
- IV. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- V. negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015, ou outros títulos não autorizados pela CVM;
- VI. aplicar recursos:
 - i. no exterior;
 - ii. na aquisição de bens imóveis;
 - b. na aquisição de bens creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º da Instrução



CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas do Fundo; e

c. na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

- VII. salvo se aprovado pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, aplicar recursos do Fundo em títulos ou valores mobiliários de emissão de companhias nas quais participem:
- (a) o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) ou mais do Patrimônio Líquido do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (b) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: (i) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (ii) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal de Companhia Alvo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo; e
- VIII. salvo se aprovado em sentido contrário pela maioria dos Cotistas, a realização de operação do Fundo em que figure como contraparte qualquer das pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) do inciso VII anterior, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor, quando houver;
- IX. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- X. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, o Administrador responderá pelos prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM ou do Regulamento.

Parágrafo Segundo – A prática dos atos descritos no inciso II e deixará de ser vedada tão logo a Instrução CVM 578, ou norma que venha a substituí-la, deixe de vedar a prática de tais atos.

Artigo 12 – Pelos serviços de administração do Fundo, o Administrador fará jus à taxa equivalente a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro – O Gestor receberá, pelos serviços de gestão da Carteira, taxa equivalente a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) (“Taxa de Gestão”).

Parágrafo Segundo – O Fundo não cobrará Taxa de Performance.

CAPÍTULO IV – DA METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO

Artigo 13 – A avaliação dos ativos e passivos do Fundo, incluindo de sua Carteira de investimentos, será realizada em conformidade com a regulamentação da CVM, notadamente a Instrução CVM nº 438/06 e posteriores alterações.

Parágrafo Primeiro – Poderá ser adotado, na avaliação de valores mobiliários de renda variável de companhias

sem mercado ativo em bolsa ou em mercado de balcão organizado, o método descrito nos Parágrafos Segundo a Quarto abaixo.

Parágrafo Segundo – O Valor de Mercado das Companhias Investidas não cotadas em bolsa no Brasil e/ou no exterior será apurado em laudo de avaliação a ser produzido inicialmente por duas empresas de avaliação a serem escolhidas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro – O Administrador considerará como sendo o Valor de Mercado de uma Companhia Investida, o menor entre os dois valores apurados nos laudos de avaliação referidos no Parágrafo Segundo acima, observado que caso a diferença entre os dois laudos seja superior a 10% (dez por cento), o Fundo deverá contratar uma terceira empresa e o Valor de Mercado, será o menor dentre as duas avaliações que não apresentarem uma diferença superior a 10% (dez por cento). Caso persista diferença superior a 10% (dez por cento) após a contratação de terceira empresa, o Gestor promoverá conciliação junto às empresas avaliadoras, até que tal diferença seja eliminada.

Parágrafo Quarto – Na apuração do Valor de Mercado, devem ser adotadas as seguintes técnicas de avaliação:

- I. Realização de estudos detalhados contendo análises históricas e projeções das demonstrações financeiras e do fluxo de caixa, normalmente pelo período de 10 (dez) anos, utilizando em suas análises um enfoque dinâmico, em que são valorizados os conceitos de geração de caixa futura, necessidade de capital de giro, saldo de tesouraria e capacidade de pagamento;
- II. Elaboração de modelos de projeção específicos para cada estudo, considerando as particularidades da empresa e de seu setor de atuação;
- III. Montagem de fluxo de caixa livre e de custo de capital diferenciado ano a ano;
- IV. Cálculos de valor considerando EVA[®] e MVA.

CAPÍTULO V – DO GESTOR

Artigo 14 – O Gestor mantém Equipe dedicada de profissionais em investimentos de participações, que combinam uma extensa experiência financeira, tanto nos mercados privados como públicos, com sólido conhecimento de diversos segmentos da economia real brasileira. Os membros da Equipe possuem larga experiência em aquisições, associações e recuperação de empresas, bem como abertura de capital em bolsa de valores, entre outras transações. O currículo dos profissionais que integram a Equipe pode ser consultado na rede mundial de computadores, através do endereço <https://www.arenainvestimentos.com.br/>

Parágrafo Único – São atribuições do Gestor:

- I. estabelecer as diretrizes e propostas de investimento e, quando necessário, de desinvestimento;
 - II. orientar o Administrador quanto à realização de chamadas para integralização de Cotas, nos termos dos compromissos de investimento celebrados;
 - III. orientar o Administrador a convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar a respeito da emissão de novas Cotas;
 - IV. aprovar despesas que, por ano, totalizem mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Fundo, exceto as já determinadas como Encargos do Fundo no Capítulo X deste Regulamento;
-

- V. deliberar a respeito da amortização de Cotas do Fundo, nos termos do Artigo 20 e 35 deste Regulamento, respeitado o prazo de carência de 1 (um) ano a contar da data da primeira integralização de Cotas do Fundo;
- VI. definir a orientação de voto nas Assembleias das Companhias Investidas;
- VII. orientar o Administrador na contratação e substituição de prestadores de serviços relacionados às atividades necessárias ao funcionamento e à operação do Fundo, tais como serviços de controladoria, tesouraria, contabilidade e auditoria independente;
- VIII. exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais e especiais das Companhias Investidas, a fim de deliberar, intervir, discutir, apresentar protestos e representações sobre todos os assuntos de interesse condominial ali propostos, em especial para indicar, em nome do Fundo, membros para o conselho de administração e diretoria das Companhias Investidas, ou mesmo abster-se do exercício do direito de voto;
- IX. calcular o preço de emissão de novas Cotas, nos termos do Parágrafo Segundo a Quarto do Artigo 13, deste Regulamento; e
- X. nomear até 4 (quatro) membros para compor o Comitê de Investimentos do Fundo.

CAPÍTULO VI – DAS COTAS E DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 15 – As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e têm seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do Fundo no dia de seu encerramento, conferindo, cada uma das Cotas, direitos e deveres patrimoniais e econômicos idênticos.

Parágrafo Primeiro – A titularidade das Cotas presume-se pela inscrição do nome do Cotista no livro de registro de Cotas nominativas ou da conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista.

Parágrafo Segundo – Não haverá taxa de ingresso ou saída do Fundo.

Parágrafo Terceiro – As Cotas, depois de integralizadas, serão negociadas na B3, a critério do Administrador e observada a regulamentação em vigor.

Artigo 16 – O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica das seguintes parcelas: disponível (+) o valor da Carteira (+) os valores a receber (-) as exigibilidades.

Parágrafo Único – Na apuração do valor da Carteira serão observadas as normas e procedimentos determinados pela CVM e, para efeito de cálculo de Taxa de Performance, o Valor de Mercado.

Artigo 17 – 1ª Emissão de Cotas. O patrimônio inicial mínimo do Fundo, após a primeira emissão de Cotas será de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 30 (trinta) Cotas com valor unitário inicial de R\$100.000,00 (cem mil reais) cada uma (“1ª Emissão”).

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas, titulares de Cotas da 1ª Emissão ou de distribuições subsequentes, deverão efetuar a integralização de Cotas (i) no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do envio de

correspondência escrita que solicitar a chamada de capital (“Instrução de Integralização”) ou (ii) à vista, conforme o que dispuser a respeito a ata de Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a respectiva emissão. A Instrução de Integralização será enviada pelo Administrador, que deverá indicar no referido documento: (i) o número de Cotas que deverão ser integralizadas pelo Cotista, respeitado o limite estabelecido nos compromissos de investimento; (ii) a conta à qual deverão ser transferidos os recursos pertinentes; e (iii) o prazo para a aplicação do capital integralizado.

Parágrafo Segundo – A integralização deverá ser realizada (i) em moeda corrente nacional, por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, para conta corrente de titularidade do Fundo, a ser indicada pelo Administrador; ou (ii) em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação de Companhia Alvo ou Companhia Investida e desde que o valor dos mesmos esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada.

Parágrafo Terceiro – Efetuada a integralização, os recursos aportados (a) deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo até o último dia útil do 2º mês subsequente à data inicial para a integralização de Cotas, sob pena de devolução aos Cotistas; ou (b) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo.

Artigo 18 – Condições genéricas das Ofertas de Cotas do Fundo. Deverão ser observadas as condições previstas na Resolução CVM 160, exceto se outras foram dispostas no ato de aprovação da respectiva emissão e sua oferta.

Parágrafo Único – No momento em que investidor subscrever Cotas do Fundo, o investidor em questão só poderá tornar-se Cotista do Fundo se expressamente aderir a todos os termos e condições definidos em ata(s) de eventual(is) Assembleia(s) Geral(is) de Cotistas que tiver(em) aprovado outra(s) emissão(ões) de Cotas ainda não realizada(s).

Artigo 19 – Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição inicial, novos compromissos de investimento poderão ser celebrados e, conseqüentemente, novas Cotas poderão ser emitidas e subscritas, observado o disposto neste Regulamento. Sem prejuízo do disposto nos compromissos de investimento, as chamadas de capital deverão sempre ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da respectiva subscrição das novas Cotas.

Parágrafo Primeiro – O Fundo realizará emissões de novas Cotas mediante recomendação do Gestor, que sugerirá, inclusive, os termos e condições de tais emissões.

Parágrafo Segundo – É facultado ao Administrador ou Gestor a emissão de novas Cotas, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, conforme previsto na Instrução CVM 578.

Parágrafo Terceiro – A emissão de Cotas direcionada apenas aos Cotistas do Fundo não será qualificada como oferta pública, desde que não haja negociação de Cotas do Fundo em mercado secundário.

Parágrafo Quarto – A Assembleia Geral de Cotistas poderá autorizar a subscrição parcial das novas Cotas

representativas do patrimônio do Fundo, estipulando um montante mínimo para subscrição de novas Cotas, com o correspondente cancelamento das Cotas não colocadas.

Parágrafo Quinto – O preço de emissão de novas Cotas será calculado pelo Gestor, com base na avaliação das Companhias Investidas, observadas as técnicas de avaliação descritas no Artigo 13, Parágrafo Quarto, deste Regulamento (“Valor de Mercado”).

Parágrafo Sexto – O preço de emissão das novas Cotas será definido na Assembleia Geral que deliberar sobre a respectiva emissão, o qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao valor patrimonial das Cotas até então emitidas pelo Fundo, apurado 2 (dois) dias úteis antes da data efetiva da subscrição, sendo que, no caso de celebração de compromissos de investimentos, os valores a serem integralizados serão calculados de acordo com critério aprovado na Assembleia Geral que deliberar sobre a respectiva emissão.

Parágrafo Sétimo – Caso o preço de emissão apurado seja inferior ao valor patrimonial das Cotas até então emitidas pelo Fundo, na forma do Parágrafo Quarto acima, o preço de emissão das novas Cotas será equivalente ao valor patrimonial das Cotas até então emitidas pelo Fundo, apurado 2 (dois) dias úteis antes da data efetiva da subscrição.

Parágrafo Oitavo – As Cotas serão integralizadas pelo preço de emissão, calculado na forma deste artigo, na data de integralização.

Artigo 20 – Amortização das Cotas. As Cotas serão amortizadas proporcionalmente ao valor que cada Cota representa em relação ao Patrimônio Líquido, observando-se que (i) sempre a critério do Gestor, em se tratando de dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pela(s) Companhia(s) Investida(s) integrante(s) da carteira do Fundo, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos nas referidas companhias; ou (ii) em se tratando de resultado de liquidação, total ou parcial, de Valores Mobiliários de emissão da(s) Companhia(s) Investida(s), 20% (vinte por cento) do resultado serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, Taxas de Administração e Performance e/ou os demais encargos do FUNDO, enquanto que o restante do resultado apurado será amortizado proporcionalmente ao valor que cada Cota representa em relação ao Patrimônio Líquido. A amortização dar-se-á através da distribuição do produto da liquidação ou dos rendimentos dos investimentos do Fundo aos Cotistas e abrangerá todas as Cotas do Fundo, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes, respeitado o disposto no Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único – As amortizações de Cotas devem observar período de carência de 1 (um) ano para serem realizadas, contado da data da primeira integralização de Cotas do Fundo. Qualquer amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em dinheiro, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas no prazo mínimo de 6 (seis) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos na Conta do Fundo, abatidas eventuais Taxas de Performance.

Artigo 21 – O Fundo poderá, em caráter excepcional e por deliberação da Assembleia Geral, amortizar Cotas mediante a entrega, aos Cotistas, dos Valores Mobiliários ou de outros bens de qualquer natureza, que

integrem seu patrimônio, desde que (i) o Fundo esteja enfrentando dificuldade para vendê-los; (ii) que os mesmos estejam devidamente avaliados por empresa especializada; e (iii) que tal pagamento se dê fora do âmbito da B3.

Artigo 22 – O valor de cada amortização será rateado entre todos os Cotistas, titulares das Cotas no fechamento do dia da notificação do Administrador, aos administradores dos mercados onde as Cotas do Fundo são negociadas, para o pagamento da respectiva amortização, obedecida a proporção da participação de cada um no total de Cotas subscritas.

Artigo 23 – Na hipótese de liquidação do Fundo, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da deliberação, na proporção das Cotas de que cada um seja titular.

Parágrafo Primeiro – Durante o prazo de liquidação do Fundo, as quantias relativas à alienação de ativos integrantes do seu patrimônio devem ser aplicadas em títulos de renda fixa.

Parágrafo Segundo – Os Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas serão, em regra, alienados e os recursos advindos de referida alienação serão entregues aos Cotistas, obedecida a proporção da participação de cada Cotista no total de Cotas subscritas. Não obstante, o Fundo poderá, em caráter excepcional e por deliberação da Assembleia Geral, também proporcionalmente, liquidar Cotas mediante a entrega, aos Cotistas, dos Valores Mobiliários ou de outros bens de qualquer natureza, que integrem seu patrimônio, desde que (i) o Fundo esteja enfrentando dificuldade para vendê-los; (ii) que os mesmos estejam devidamente avaliados por empresa especializada; e (iii) que tal pagamento se dê fora do âmbito da B3.

Parágrafo Terceiro – Após a alienação integral do patrimônio do Fundo, o valor correspondente deve ser colocado pelo Administrador à disposição de todos os Cotistas em uma mesma data, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias do encerramento do prazo previsto no caput deste Artigo.

Parágrafo Quarto – Caso a liquidação tenha ocorrido em função de Assembleia Geral de Cotistas neste sentido, a mesma deverá ser comunicada à CVM no prazo máximo de até 8 (oito) dias contados da mesma.

Artigo 24 – A liquidação dos ativos será realizada com observância das normas operacionais editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Artigo 25 – Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deve promover o seu encerramento, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação tenham sido postos à disposição dos Cotistas, o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

Parágrafo Único – O Administrador deve apresentar à CVM, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega do documento referido no caput deste Artigo, parecer da auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VII – INVESTIMENTOS DO FUNDO

Artigo 26 – Constitui objetivo do Fundo promover a valorização das Cotas emitidas pelo Fundo, mediante a implementação de política de investimentos que observará as seguintes diretrizes:

- I. manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do patrimônio investido do Fundo em ações, debêntures ou bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Companhias Alvo (“Portfólio Alvo”) adquiridos, preferencialmente, em operações cursadas no mercado primário;
- II. os recursos não aplicados na forma do disposto no inciso I anterior poderão ser investidos em:
 - a. cotas de fundos de renda fixa ou de fundos de investimento de baixo risco;
 - b. títulos de renda fixa; ou
 - c. valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras, abertas ou fechadas, devendo, nesse último caso, ser observado o disposto na Instrução CVM 578 (“Portfólio Flutuante”); e
- III. o Fundo poderá manter até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo em ativos definidos no Artigo 2º deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – No período de 60 (sessenta) dias contado da primeira integralização de Cotas, o Fundo poderá investir recursos sem observar os critérios de diversificação mencionados nos incisos I e II deste Artigo.

Parágrafo Segundo – Salvo no período a que se refere o parágrafo anterior, o Fundo somente poderá aplicar no Portfólio Flutuante os recursos que remanescerem após a aplicação no Portfólio Alvo.

Parágrafo Terceiro – A totalidade dos recursos destinados a investimentos do Fundo poderá ser aplicada em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, não havendo limite de concentração de investimentos nestas companhias, podendo o Fundo inclusive aplicar 100% (cem por cento) do seu patrimônio investido em uma única Companhia Investida.

Parágrafo Quarto – A aquisição de ações de emissão das Companhias Alvo será sempre precedida de due diligence.

Parágrafo Quinto – É vedada a realização de investimento em companhias que já sejam investidas de outro fundo sob gestão do Gestor, incluindo os Fundos de Investimento sob sua gestão.

Artigo 27 – O Fundo participará de atividades inerentes ao acompanhamento e à estruturação de empresas e de projetos nos quais tenham interesse (i) o próprio Fundo, (ii) as Companhias Investidas ou suas controladas, ou ainda (iii) qualquer sociedade que mantenha vínculos de integração econômica ou de caráter empresarial com as Companhias Investidas ou suas controladas.

Parágrafo Primeiro – O Fundo participará do processo decisório das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação dos membros do Conselho de Administração e com autonomia para promover a liquidação do investimento realizado, podendo para tanto:

- a. deter ações que integrem o respectivo bloco de controle acionário;
- b. celebrar acordos de acionistas; ou ainda,
- c. celebrar qualquer contrato, acordo, negócio, jurídico ou adoção de outros procedimentos que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Segundo – Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da sociedade investida quando:

- a. o investimento do Fundo na Companhia for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior à 35% (trinta e cinco por cento) do capital social da Companhia Investida; ou
- b. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberações dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Artigo 28 – Fatores de Risco. As aplicações no Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira, à iliquidez dos ativos componentes do Portfólio Alvo, e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Companhias Investidas. Tendo em vista esses fatores, o investimento em Cotas do Fundo apresenta nível de risco mais elevado quando comparado com outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo os investidores analisar seriamente esse aspecto ao tomarem a decisão de investir no Fundo.

Parágrafo Único – A subscrição de Cotas e a assinatura dos respectivos compromissos de investimento, acompanhado de cópia do presente Regulamento, valerá como declaração do Cotista de que tomou ciência dos riscos inerentes a aplicações no Fundo.

Artigo 29 – A Carteira do Fundo deverá ser composta por títulos e valores mobiliários condizentes com a política de investimento descrita nos Artigos 2º, e Seção VII.I supra.

Parágrafo Primeiro – Qualquer alteração nas diretrizes indicadas neste Artigo deverá ser submetida à decisão da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo – Havendo desenquadramento dos limites de investimento do Fundo por motivos extraordinários, o Administrador notificará o Gestor por e-mail, que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que os limites tenham sido excedidos, se reunirá para deliberar sobre a conduta a ser adotada com relação ao referido desenquadramento, o qual poderá ser tolerado desde que seja aprovado pela unanimidade dos Cotistas.

Artigo 30 – É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos.

Artigo 31 – O Fundo terá um Comitê de Investimentos com o objetivo de auxiliar a gestão de sua carteira.

Parágrafo Primeiro – São atribuições do Comitê de Investimentos:

- I. acompanhar as atividades do Gestor na implementação da Política de Investimento do Fundo;
-

- II. deliberar sobre decisões inerentes à composição da carteira do Fundo, referentes à aquisição e à venda de ativos da carteira do Fundo, de acordo com as propostas apresentadas pelo Gestor;
- III. acompanhar o desempenho dos ativos que compõem a carteira do Fundo e das Companhias Investidas; e
- IV. deliberar sobre a celebração, em nome do Fundo, de acordos de acionistas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo perante as Companhias Investidas.

Parágrafo Segundo – O Comitê de Investimentos será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e seus respectivos suplentes, que terão prazo de mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, sendo até 4 (quatro) membros nomeados pelo Gestor e 1 (um) pelo Administrador. O Gestor poderá indicar, a seu critério, até 4 (quatro) membros que sejam representantes dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro – Qualquer membro do Comitê de Investimentos poderá renunciar, mediante notificação por escrito endereçada ao Gestor e ao Comitê de Investimentos, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Em caso de renúncia, este será substituído por nomeação daquele que o tiver indicado.

Parágrafo Quarto – Os membros do Comitê de Investimentos serão livremente destituíveis pelo Gestor ou pelo Administrador, de acordo com quem os tenha indicado.

Parágrafo Quinto – Os membros do Comitê de Investimentos deverão cumprir todos os requisitos previstos no §5º do art. 34 do Código ABVCAP/ANBIMA, mediante a assinatura de termo de posse atestando tais qualificações além de atender aos seguintes requisitos: brasileiros ou estrangeiros com notório conhecimento em negócios e atividades empresariais no Brasil, preferencialmente nos setores onde atuam as Companhias-Alvo do Fundo, com graduação em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior e que possuam, no mínimo, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em nível de gerência ou diretoria em atividade relacionada à análise ou à estruturação de investimentos. No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos tal membro deverá ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa física que possua as referidas qualificações exigidas.

Parágrafo Sexto – Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão assinar termo de confidencialidade relativo a informações que tiver acesso a respeito do Fundo e/ou em função do cargo que exerce, bem como assinar termo obrigando-se a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá de apreciar, discutir e deliberar a matéria.

Parágrafo Sétimo – Os membros do Comitê de Investimento devem observar os deveres e vedações previstos no Artigo 18 da Instrução CVM 558, ou norma que vier a substituí-la.

Artigo 32 – O Comitê de Investimentos se reunirá na sede do Administrador, mediante convocação do Gestor, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis das reuniões:

- (i) ordinariamente, uma vez por ano, para tomar conhecimento das atividades do Gestor na implementação da Política de Investimento do Fundo e acompanhar o desempenho dos ativos que compõe carteira do Fundo e das Companhias Investidas, conforme relatório descritivo a ser elaborado

pelo Gestor; e

(ii) extraordinariamente, sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer matérias de sua competência.

Parágrafo Primeiro – A convocação será realizada por qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Comitê de Investimentos seja possível, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail), sendo a convocação dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os seus membros.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Comitê de Investimento serão validamente instaladas com o quórum de, no mínimo, a maioria simples de seus membros votantes.

Parágrafo Terceiro – Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimento, sendo que as decisões serão tomadas em reunião por maioria simples de votos dos membros presentes, e ainda ressalvado que, caso o Gestor figure como um dos Cotistas, seu voto não deverá ser computado.

Parágrafo Quarto – Os membros do Comitê de Investimento poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo membro indicado pelo Administrador, antes do início da referida reunião.

Parágrafo Quinto – A ata de reunião do Comitê de Investimentos será lavrada em livro próprio e assinada pelos membros presentes.

Artigo 33 – O Conselho de Supervisão deve ser formado por membros que reúnam as qualificações e competências necessárias para prevenir situações de conflitos de interesses e permitir ao órgão exercer seu papel de supervisão das atividades do Comitê de Investimentos, bem como da gestão do Fundo de Investimento em Participações/Fundo de Investimento em Empresas Emergentes, observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos da regulamentação em vigor. Seus membros deverão apresentar a Certificação Profissional da Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais (ANBIMA) - CPA10 ou superior antes da posse.

Parágrafo Primeiro – Compete ao Conselho de Supervisão a ratificação das decisões do Gestor ou do Comitê de Investimento, nas situações em que:

- I. Qualquer membro da equipe de gestão ou do Comitê de Investimentos possua interesse direto na Companhia Alvo;
- II. Qualquer membro da equipe de gestão ou do Comitê de Investimentos possua interesse direto em empresa operando no país, no mesmo setor da Companhia Alvo;
- III. O Gestor do Fundo possua interesse, diretamente ou por meio de outro veículo de investimento por ele gerido, na Companhia Alvo;
- IV. Houver proposição para co-investimento do Fundo com qualquer de seus Cotistas;
- V. Haja remarcação dos preços ou reavaliação dos ativos do Fundo após o investimento inicial; e
- VI. Acompanhar as atividades do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Segundo – O Conselho de Supervisão será composto por 3 (três) membros, e seus respectivos suplentes, eleitos em Assembleia Geral, com prazo de mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição. A Assembleia Geral deverá indicar, entre os membros eleitos, aquele que exercerá a função de Presidente.

Parágrafo Terceiro – Qualquer membro do Conselho de Supervisão poderá renunciar, mediante notificação por escrito endereçada ao Gestor e ao Conselho de Supervisão, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto – Em caso de renúncia ou destituição de qualquer membro do Conselho de Supervisão, este será substituído por seu respectivo suplente e, na sua ausência, por membro eleito em Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto – Nos casos previstos no Parágrafo Primeiro, em que for necessária a ratificação pela Assembleia Geral, o Conselho de Supervisão deverá opinar sobre a respectiva matéria previamente à deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 34 – O Conselho de Supervisão se reunirá, ordinariamente, semestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, na sede do Administrador, mediante convocação do Gestor ou do Comitê de Investimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis das reuniões.

Parágrafo Primeiro – A convocação será realizada por qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Conselho de Supervisão seja possível, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail), sendo a convocação dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os seus membros.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Supervisão serão validamente instaladas com o quórum de, no mínimo, a maioria simples de seus membros votantes.

Parágrafo Terceiro – Cada membro do Conselho de Supervisão terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Conselho de Supervisão, sendo que as decisões serão tomadas em reunião por maioria simples de votos dos membros presentes.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Supervisão poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo Presidente do Conselho de Supervisão, antes do início da referida reunião.

Parágrafo Quinto – A ata de reunião do Comitê de Investimentos será lavrada em livro próprio e assinada pelos membros presentes.

CAPÍTULO VIII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 35 – Por ocasião da alienação, total ou parcial, de Valores Mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, o produto de tal alienação deverá ser destinado à amortização de Cotas, devendo ser distribuído aos Cotistas, na proporção de suas participações, conforme disposto nos Artigos 20 e 22 acima.

Parágrafo Primeiro – Os dividendos porventura distribuídos pelas Companhias Investidas, bem como os demais rendimentos recebidos pelo Fundo, em decorrência de seus investimentos nas Companhias Investidas, serão distribuídos aos Cotistas anual ou semestralmente, sempre por decisão do Gestor, nos termos dos Artigos 20 e 22 acima.

Parágrafo Segundo – Observado o disposto nos Artigos 20 e 22 acima, o Administrador poderá, seguindo orientação do Gestor, decidir, em bases semestrais, pela amortização de Cotas nos termos do caput deste Artigo, após o encerramento de balanço semestral do Fundo, mediante crédito do valor correspondente na conta corrente previamente indicada pelo Cotista.

Parágrafo Terceiro – A alienação, total ou parcial, de Valores Mobiliários integrantes da Carteira do Fundo nos termos do caput deste Artigo deve observar período de carência de 1 (um) ano para serem realizadas, a contar da data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 36 – Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas:

- I. tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social de cada ano, sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;
- II. deliberar sobre quaisquer alterações do Regulamento do Fundo;
- III. deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e/ou do Gestor e escolha de seu(s) respectivo(s) substituto(s);
- IV. deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo;
- V. deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas, sem prejuízo da precisão sobre a aprovação da emissão pelo Administrador, conforme o Parágrafo Primeiro do Artigo 19 deste Regulamento;
- VI. deliberar sobre o aumento da Taxa de Administração ou de Gestão, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;
- VII. deliberar sobre a alteração do prazo de duração do Fundo;
- VIII. deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- IX. deliberar sobre a criação, instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos do Fundo;
- X. deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações de Cotistas, observado o disposto na Instrução CVM 578;
- XI. eleger os membros para compor o Conselho de Supervisão do Fundo;
- XII. deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do Fundo;
- XIII. deliberar sobre a aprovação de atos que configure potencial conflito de interesse entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;
- XIV. deliberar sobre a inclusão de encargos do Fundo ou o seu respectivo aumento acima dos limites

máximos quando previstos neste Regulamento; e

XV. a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas Fundo.

Parágrafo Único – Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 37 – A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou por Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo Fundo.

Artigo 38 – A convocação para a Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante carta, publicação em jornal ou correio eletrônico encaminhada a cada Cotista, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Primeiro – As convocações da Assembleia Geral de Cotistas deverão ser feitas com 15 (quinze) dias corridos de antecedência, no mínimo, contado o prazo a partir da data da postagem. As convocações serão acompanhadas de todas as informações necessárias à tomada de decisão.

Parágrafo Segundo – Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Terceiro – A Assembleia Geral de Cotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos Cotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Instrução CVM 578.

Artigo 39 – Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Único – Os Cotistas poderão votar através de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida antes da Assembleia, devidamente formalizada.

Artigo 40 – Nas deliberações das Assembleias Gerais, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Parágrafo Único – Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas que, até 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização, estiverem inscritos no Registro de Cotas Nominativas ou na conta de depósito, conforme o caso.

Artigo 41 – Em regra, as deliberações das Assembleias gerais serão tomadas pela maioria dos votos dos Cotistas presentes, com exceção dos itens II, IV, V VII, XIII, XIV e XV do Artigo 36 deste Regulamento, que serão deliberados por votos equivalentes à maioria das Cotas subscritas, e dos itens III, VI, VIII, IX e XII do mesmo artigo, os quais somente poderão ser deliberados pelo quórum de 2/3 (dois terços) Cotas subscritas, conforme previsto na regulamentação vigente.

Artigo 42 – A maioria de votos de que trata o Artigo acima se refere sempre à totalidade das Cotas cujos titulares não estejam conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 43 – Constituição encargos do Fundo (“Encargos do Fundo”), além da remuneração de que trata o Artigo 12 deste Regulamento, as seguintes despesas:

- I. emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações de compra e venda de Valores Mobiliários integrantes da Carteira do Fundo;
- II. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- III. despesas com registros de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Instrução CVM 578 e na regulamentação pertinente;
- IV. despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- V. honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos eventuais, não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou negligência do Administrador no exercício de suas funções;
- VIII. prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- IX. quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas, dentro de limites estabelecidos no Regulamento, os quais poderão ser alterados por Assembleia;
- X. despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- XI. despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de avaliação e de consultoria especializada, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) por semestre, o qual poderá ser alterado por decisão da Assembleia Geral;
- XII. relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- XIII. contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- XIV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XV. gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- XVI. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão em sentido contrário da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada neste Regulamento.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INFORMAÇÕES

Artigo 44 – O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do custodiante e do depositário.

Parágrafo Primeiro – Para fins de contabilidade interna, o Administrador poderá abrir uma subconta para cada um dos Cotistas, onde serão realizados os créditos e débitos decorrentes do investimento destes no Fundo.

Parágrafo Segundo – A elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, assim como a contabilização dos ativos do Fundo, inclusive quanto aos critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverá ser realizada nos termos da regulamentação aplicável, incluindo sem limitação o disposto na Instrução CVM nº 438/06 e alterações posteriores, conforme atualizada.

Artigo 45 – O exercício social do Fundo se encerrará no último dia útil de fevereiro de cada ano.

Artigo 46 – O Administrador deverá remeter à CVM:

- a. trimestralmente, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I a Instrução CVM 578;
- b. semestralmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- c. anualmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e do Gestor exigido na regulamentação vigente e no presente Regulamento.

Parágrafo Único – A informação semestral referida na alínea (b) acima deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Artigo 47 – As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com o seu Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Parágrafo Único – Caso alguma informação do Fundo seja divulgada com incorreções ou informações não verdadeiras que possam induzir o investidor a erros de avaliação, o Administrador, por iniciativa própria ou por determinação da CVM, deverá utilizar-se do mesmo veículo de divulgação da informação errônea,

constando de modo expresse que a informação está sendo republicada por determinação da CVM, se for o caso.

Artigo 48 – O Administrador deverá fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo periódico, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

Artigo 49 – O Administrador do Fundo poderá, quando julgar conveniente, solicitar dispensa da elaboração de prospecto, conforme autorizado pela regulamentação própria.

Artigo 50 – O Administrador do Fundo deverá divulgar a todos os Cotistas, à CVM, à B3, se as Cotas estiverem registradas para negociação, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo.

Parágrafo Único – Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pelo Administrador sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da respectiva companhia.

Artigo 51 – As demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 52 – Deverá ser fornecido ao investidor, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso como Cotista do Fundo, contrarrecibo:

- I. exemplar do Regulamento do Fundo;
- II. breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do Administrador
- III. documento de que constem claramente as despesas com comissões ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o investidor tenha de arcar.

Parágrafo Único – Na hipótese de ingresso de Cotista no Fundo, por meio da aquisição de Cotas no mercado secundário, o respectivo alienante das Cotas ficará responsável pelo cumprimento do disposto no caput deste

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52 – A aquisição de Cotas pelo investidor configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, cujo cumprimento será obrigatório a partir de tal aquisição.

Artigo 53 – As Partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para medidas cautelares ou coercitivas, provisionais ou permanentes, e para a execução da sentença arbitral.

BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
Administradora